



**Assunto:** COVID-19 - Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (estabelece medidas excecionais e temporárias de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19), e Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março.

Exmo/a Senhor(a) Provedor(a)

Na sequência da publicação da Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março, junto reenviamos, devidamente atualizado, um documento que visa auxiliar a consulta e candidatura, por parte das Santas Casas da Misericórdias (SCM), às medidas excecionais e temporárias de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Enviamos, do mesmo modo, o texto consolidado do diploma retificado e o modelo de requerimento a apresentar junto da Segurança Social.

**A presente informação substitui a que havia sido divulgada através da Circular da UMP n.º 21/2020, de 27 de março.**

### **Objeto e âmbito**

Estabelece medidas excecionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.





Gabinete do Presidente

As medidas excecionais aplicam-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial.

**Situação de crise empresarial**

Para efeitos do diploma que ora analisamos, considera-se *situação de crise empresarial*:

O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;

**OU**

Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:

- i) A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas nos termos da alínea c) do n.º 3;
- ii) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao





período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

As entidades públicas competentes podem, *a posteriori*, solicitar o comprovativo documental dos factos em que se baseou o pedido e as suas renovações.

### **Direitos da SCM em situação de crise empresarial**

#### Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho

Consiste num apoio financeiro, por trabalhador, destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações, correspondente a 70% de 2/3 da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

Este apoio é acumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, acrescendo uma bolsa no valor de 30 % do indexante dos apoios sociais destinada, em partes iguais, à SCM e ao trabalhador.

#### Para o efeito, a SCM:

Comunica, por escrito, aos trabalhadores a respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam;

Remete requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e, caso se aplique a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do diploma que ora analisamos, de certidão do respetivo contabilista certificado que o ateste, bem





como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

Esta medida tem a duração de um mês, sendo, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até ao máximo de três meses.

Redução ou suspensão em situação de crise empresarial, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho

Durante o período de redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na SCM ou fora dela, assegurar o montante mensal correspondente a 2/3 da sua retribuição normal ilíquida ou o valor da RMMG, consoante o que for mais elevado, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

Durante o período de aplicação desta medida, a SCM tem direito a um apoio financeiro, por parte da Segurança Social, correspondente a 70% da compensação retributiva.

Esta medida tem a duração de um mês, sendo, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até ao máximo de três meses.

Para o efeito, a SCM:

Comunica, por escrito, aos trabalhadores a respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam;

Remete requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e, caso se aplique a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do diploma que ora analisamos, de certidão do respetivo contabilista certificado que o ateste, bem





como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

#### Plano extraordinário de formação

As SCM que, abrangidas no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., sendo concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma RMMG.

Este apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano de formação.

#### Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no decreto-lei que apreciamos têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador.

Para aceder ao incentivo, o empregador apresenta requerimento ao IEFP, I. P., devidamente instruído nos termos do n.º 3 do artigo 3.º.





Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

As SCM que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

O direito à isenção aplica-se, do mesmo modo, aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a SCM seja beneficiária das medidas.

Para o efeito, as SCM entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.

Esta medida tem a duração de um mês, sendo, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até ao máximo de três meses.

Todas as medidas anteriormente referidas são cumuláveis com outros apoios.

### **Proibição do despedimento**

Atendendo à finalidade visada pelas medidas anteriormente descritas, durante a sua aplicação, bem como nos 60 dias seguintes, a SCM abrangida por aquelas medidas não pode fazer cessar contratos de trabalho ~~de trabalhador abrangido pelas mesmas~~, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho (Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março).





### **Situação tributária e contributiva regularizadas**

Para aceder às medidas previstas no decreto-lei em análise, a SCM deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, não relevando, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020 (Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março).

### **Norma revogatória**

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, revoga a Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, na sua redação atual.

Os requerimentos que hajam sido entregues pelas SCM ao abrigo da Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, na sua redação atual, e antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, para efeitos da aplicação dos apoios financeiros previstos naquela, mantêm a sua eficácia e são analisados à luz deste novo decreto-lei.

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, entra em vigor dia 27 de março de 2020, dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2020. A prorrogação, por mais três meses, do referido período referido será devidamente ponderada em função da evolução das consequências económicas e sociais da COVID-19.

**A presente informação não dispensa a leitura integral do diploma que ora se divulga.**





UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS  
PORTUGUESAS

Gabinete do Presidente

**O GAJ encontra-se disponível para prestar os esclarecimentos considerados necessários.**

**Com os melhores cumprimentos,**

**O Presidente  
do Secretariado Nacional**

**(Dr. Manuel de Lemos)**

